



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.937 - PR (2009/0033600-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TESE DEFENSIVA DE QUE O ARRESTO DOS BENS ESTÁ CALCADO EM PROVAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE PRÓPRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E TERCEIROS. AUSENTE A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DA CORTE *A QUO*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do *decisum* recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. O que pretende a Defesa é a análise do conteúdo fático-probatório que embasou a constrição dos bens e a análise individualizada das provas a fim de definir se a sua origem é lícita, o que já foi realizado nas instâncias ordinárias e é descabido em sede de recurso especial, incidindo o óbice do verbeta sumular n.º 7/STJ.

3. Com relação à alegada contrariedade aos arts. 20 e 986 do Código Civil, cumpre esclarecer que a satisfação do requisito do prequestionamento implica na efetiva manifestação da Corte *a quo* acerca da matéria federal suscitada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.937 - PR (2009/0033600-5) (f)

EMBARGANTE : ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A, em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TESE DEFENSIVA DE QUE O ARRESTO DOS BENS ESTÁ CALCADO EM PROVAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS LICITAMENTE PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE PRÓPRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E TERCEIROS. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 677)

Sustenta o Embargante que a decisão teria deixado de se manifestar a respeito da não individualização, pelo Tribunal *a quo*, das provas lícitas e das provas ilícitas, sendo que a constrição dos bens teria ocorrido com base em provas que derivam da escuta telefônica declarada ilegal.

Alega que não seria aplicável o verbete sumular n.º 7/STJ, pois a análise da tese recursal implicaria apenas em reavaliação de *"circunstâncias reconhecidas nos acórdãos recorridos"* (fl. 692) e não reexame de provas.

No tocante à falta de prequestionamento, argumenta que *"ainda que se admitisse omissão nos acórdãos recorridos quanto aos dispositivos de lei invocados (notadamente artigos 20 e 986, do Código Civil), há de se reconhecer ter sido a matéria de direito amplamente discutida tanto no Recurso Especial quanto em sede de Embargos de Declaração"* (fl. 695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.937 - PR (2009/0033600-5) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TESE DEFENSIVA DE QUE O ARRESTO DOS BENS ESTÁ CALCADO EM PROVAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE PRÓPRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E TERCEIROS. AUSENTE A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DA CORTE *A QUO*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do *decisum* recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. O que pretende a Defesa é a análise do conteúdo fático-probatório que embasou a constrição dos bens e a análise individualizada das provas a fim de definir se a sua origem é lícita, o que já foi realizado nas instâncias ordinárias e é descabido em sede de recurso especial, incidindo o óbice do verbete sumular n.º 7/STJ.

3. Com relação à alegada contrariedade aos arts. 20 e 986 do Código Civil, cumpre esclarecer que a satisfação do requisito do prequestionamento implica na efetiva manifestação da Corte *a quo* acerca da matéria federal suscitada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico que a real intenção da Embargante é a modificação da decisão embargada, que negou seguimento ao recurso especial, razão pela qual, em face do princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, na medida em a pretensão da Recorrente não se coaduna com a via eleita, que se destina a sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MAJORAÇÃO DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO PENA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios, opostos em face de decisão monocrática, e que tenham nítido intuito infringencial.*

2. *Observa-se que a decisão embargada, fundamentadamente, entendeu que desconstituir a conclusão efetivada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório.*

3. *Havendo recurso do Ministério Público, requerendo a majoração da pena imposta, não há de se falar em reformatio in pejus.*

4. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, improvido." (AgRg no REsp 1.266.220/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 24/06/2013.)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.*

2- *A conduta do réu nestes autos deve se ter como bipartida: uma voltada para a subtração de coisa móvel (núcleo do roubo), em que o agente leva consigo o objeto; outra voltada à exigência de um fazer – entrega de senha (núcleo da extorsão), em que o agente nada leva a não ser informação.*

3- *Diante da existência de duas condutas com desígnios diversos, necessário se faz a incriminação do tipo da extorsão em concurso material com o roubo.*

4. *Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 1.219.381/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/04/2013.)*

Pois bem. A Recorrente alega que o *decisum* objurgado teria deixado de se manifestar a respeito da não explicitação das provas consideradas ilícitas e que teriam servido de fundamento para a constrição de bens de seu patrimônio. No entanto, a decisão consignou expressamente que apenas a interceptação telefônica foi considerada ilegal, sendo que as demais provas válidas foram consideradas suficientes para embasar a mencionada constrição de bens, *in verbis*:

"[...]

Da simples leitura, percebe-se que o acórdão vergastado analisou e rechaçou a tese da Recorrente, consignando que as medidas constritivas foram decretadas com base nas provas lícitas, não declaradas nulas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Dessa feita, mostra-se manifestamente descabida a alegação da Recorrente de falta de exame da referida tese defensiva.

A propósito, eis os termos do acórdão hostilizado quanto a esse aspecto, litteris:

"Antes do julgamento deste recurso, foram apresentados memoriais pelos advogados da ora apelante, informando o julgamento no egrégio STJ de habeas corpus onde teria sido decretada a nulidade das provas do feito criminal que deu origem à apreensão discutida neste feito.

Não obstante, **verifico do voto prolatado na egrégia Corte Superior que não se operou ao trancamento da persecução penal, mas tão somente foi reconhecida a nulidade parcial das provas, de modo que não se verifica diretamente a invalidade pretendida na constrição dos bens, fugindo ao âmbito deste feito o exame das provas válidas ainda eventualmente existentes na ação penal.**

[...]

Tem-se assim, que não há como afastar a alegação de que a empresa foi constituída com o destino de preservar o patrimônio de seu sócio e de sua esposa.

[...]

Pretende a recorrente, ainda, a reforma da r. decisão ao argumento de que a origem lícita dos bens afastaria a medida constritiva. Tal argumento de que a origem lícita dos bens afastaria a medida constritiva. Tal argumento, contudo, não pode prosperar. Senão vejamos.

Na espécie, se verifica a cautelar penal de arresto (bens móveis) e posterior hipoteca legal (dos imóveis), destinada a ressarcir o dano do crime à vítima e, portanto, atinge o livre patrimônio do acusado, nos termos do art. 136 do CPP. Não é caso propriamente de seqüestro, do art. 125 do CPP, onde se atingem coisas compradas com o produto do crime. Sendo assim, tratando-se de medida acautelatória decorrente da mera existência de crime imputado ao sócio da empresa ora recorrente, cuja constrição atinge quaisquer bens de seu patrimônio lícito, é irrelevante a arguição de possuírem origem idônea.

[...]" (fls. 680/681; grifo no original)

Como se vê, o que pretende a Defesa é a análise do conteúdo fático-probatório que embasou a constrição dos bens e a análise individualizada das provas a fim de definir se a sua origem é lícita, o que já foi realizado nas instâncias ordinárias e é descabido em sede de recurso especial.

Assim, resta claro que a demanda extrapola os limites do recurso manejado, pois o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais, incidindo o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial."

No tocante à falta de prequestionamento com relação à alegada contrariedade aos arts. 20 e 986 do Código Civil, cumpre esclarecer que, para satisfação desse requisito, é necessária a efetiva manifestação da Corte *a quo* acerca da matéria federal suscitada. Não é o que se verifica na hipótese, conforme restou consignado na decisão ora atacada, *litteris*:

"[...]

Em segundo lugar, as teses relativas à contrariedade aos arts. 20 e 986 do Código Civil, consistentes nas teses de autonomia patrimonial e de personalidade própria da Recorrente, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, conforme se constata da análise dos votos às fls. 570/571 e 585/586.

Aliás, verifica-se que as referidas questões sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos pela Apelante, de modo a provocar a manifestação da Corte a quo sobre elas. Assim, é inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 356/STF, que assim dispõe, in verbis:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

[...]" (fl. 681)

Assim, não tendo a Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração como agravo regimental, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033600-5

AgRg no
REsp 1.111.937 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370000687227 200470000403552 200570000104486

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATLANTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.